



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 09.913/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de irregularidades quando dos procedimentos necessários para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, de nº 2.13.001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de fardamento estilizado para as equipes da referida Secretaria.

Ocorre que, conforme consta do Edital - registrado no sistema TRAMITA desta Corte de Contas nos elementos do Documento nº 24033/18 – existe a exigência de “Declaração de Conformidade”, assinada pelo Gerente Administrativo financeiro, a ser fornecida após apresentação de amostras das malhas, tecido, boné e chapéu no prazo de dois dias úteis antes do Pregão, sem prévio estabelecimento de critérios objetivos de julgamento (Anexo I, fl. 26).

Ademais, foi formulada denúncia com pedido de cautelar a este Tribunal, de autoria da Sports Magazine LTDA., representada por Alan Henriques de Araújo, suscitando que a exigência de apresentação de amostras antes do resultado da proposta consiste em requisito restritivo da participação de licitantes.

Ante os fatos, o MPJTCE requereu:

- a). O recebimento da presente peça com o emprego do regular processamento;
- b). A concessão imediata de Medida Cautelar, nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de suspender provisoriamente o procedimento licitatório em voga, na fase em que se encontrar, bem como o eventuais pagamentos que tenham por base o Pregão Presencial nº 2.13.001/2018, fixando-se, inclusive, a multa legal para o caso de descumprimento do preceito;
- c). O chamamento processual do Representado, Sr. Teles de Albuquerque Viana, autoridade responsável pelo Pregão em testilha para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa;
- d). No mérito, postula-se a procedência total da presente Representação, com a confirmação da Medida Cautelar e a consequente suspensão definitiva do Pregão Presencial nº 2.13.001/2018 até que a Administração tome as providências necessárias para que o Instrumento Convocatório seja devidamente retificado., com a igual imposição de penalidade pecuniária para o caso de desobediência, sem prejuízo do envio de cópias dos autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual para os fins de direito, máxime diante dos indícios de prática de ato de Improbidade Administrativa por parte do Representado.

Em despacho às fls. 67/68 dos autos, o então Conselheiro Marcos Antônio da Costa, entendeu imprescindível, para adoção das medidas necessárias, que a Auditoria examinasse a matéria, pontualmente em relação à indicação de possível prejuízo material, em face da constatação da falha formal (exigência de apresentação antecipada de amostras, pelos proponentes) noticiada na instrução já iniciada.

Em seu último relatório, de fls.77/80, a Auditoria ressalta que a presente representação, versa acerca de uma análise de edital de um procedimento licitatório, fase em que não se dispõe ainda dos valores, que oportunamente serão ofertados pelos licitantes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 09.913/18

Em consulta ao TRAMITA, verifica-se que a presente licitação foi objeto de análise no âmbito da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2018, não havendo mais matéria a ser analisada nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, o pronunciamento do MPJTCE no parecer oral oferecido, e ainda, o fato da matéria já haver sido examinada no âmbito da PCA do respectivo município, VOTO para que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento dos autos por perda do objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 09.913/18

Objeto: Denúncia/Representação

Gestor: Teles de Albuquerque Viana

Órgão: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande

Representação. Licitação. Pregão Presencial. Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande. Determina providências ara os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 030/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.913/18, que trata de REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de irregularidades quando dos procedimentos necessários para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, de nº 2.13.001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de fardamento estilizado para as equipes da referida Secretaria, e,

Considerando que a matéria já foi examinada no âmbito da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2018,

RESOLVE:

Determinar o **arquivamento** do processo por perda de objeto.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de maio de 2021.

Assinado 6 de Maio de 2021 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 11:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 11:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 12:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO